



## **PARECER JURÍDICO INICIAL**

Processo nº 5210/2023

Tipo de Licitação: CHAMADA PÚBLICA

Chamamento Público nº 002/2023

**Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, para atender as escolas da rede municipal de ensino de Atílio Vivacqua.**

Pedido realizado pela:

- **SEME- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, para parecer, nos termos do art. 35, inc. VI, da Lei n. 13.019/14.

Solicitou-se a abertura de processo sendo elaborado o edital de chamamento público cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, para atender as escolas da rede municipal de ensino de Atílio Vivacqua

Juntou-se ao processo a solicitação de aquisição do setor solicitante, Termo de Referência, bem com os valores estimados para a formalização da parceria, assim como as dotações orçamentárias a serem utilizadas.

A modalidade foi Chamamento Público destinado a aquisição de gêneros alimentícios para firmar parceria por meio de Termo de Colaboração consoante as condições estatuídas neste Edital e pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações.



Quanto ao Edital propriamente dito e a minuta do Termo de Colaboração, tenho que obedecem ao disposto na legislação aplicável, não sendo analisada a conveniência administrativa da parceria, que fica a cargo da Secretaria solicitante.

**Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passo à análise jurídica do parecer inicial.**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto. No caso, em homenagem ao princípio da impessoalidade, optou-se pela realização de chamamento público, para seleção da OSC.

Passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente



legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

O edital de chamada pública conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão concedente, a fundamentação legal, o local, dia e hora para recebimento da documentação da proposta, e indicará, no mínimo, o que se segue:

- I - o objeto, em descrição sucinta e clara;
- II - classificação orçamentária e limite de recursos;
- III – prazos;
- IV - caracterização da proposta, dispondo, além de outras informações, das despesas que serão admissíveis para serem executadas no âmbito do instrumento;
- V - condições para celebração do instrumento;
- VI - condições para a liberação dos recursos do instrumento;
- VII - sanções para o caso de inadimplemento;
- VIII - condições para participação na chamada pública, e forma de apresentação das propostas;
- IX - critério para seleção das propostas; e
- X - outras indicações específicas ou peculiares da chamada pública."

Após verificações do Processo aduz que a proposta de edital de chamada pública contempla satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelos normativos aplicáveis especificamente ao presente caso. Todavia, da leitura do Edital da Chamada Pública, não se verificou imperfeição que mereça ser aperfeiçoada para que guarde consonância com o regramento específico.

## **CONCLUSÃO**

Assim, abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade),

cumpridos os requisitos exigidos pela norma, essa procuradoria considera haver condições de ser aprovado pelo chefe do poder executivo, se assim entender.

Por todo o exposto, suprimindo a ressalva supra citada, esta Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização da Chamada Pública, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Sugere a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua/ES, 05 de setembro.

  
**FELIPE BUFFA SOUZA PINTO**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – DECRETO Nº 046/2020**  
**OAB/ES 10.493**